



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 48 /2020
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JANEIRO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2391/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804110
AUTUANTE: MARCO AURÉLIO C. DA CRUZ
RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 1. O contribuinte é acusado de omissão de saídas de produtos sujeitos à tributação normal, detectada através da análise quantitativa de estoque – SISTEMA IDEA. 2. Foi apontado como infringido o artigo 127 e artigo 176-A, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Emissão de Documento Fiscal. Omissão de Saídas. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. APÓS ANÁLISE DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 236.036,16, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, SEM A EMISSÃO

DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Aponta como dispositivos legais infringidos, os artigos 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, a prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, fls. 03 a 05, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal, relatando como foi realizada a análise de quantitativo de estoque, pela importação dos arquivos IDEA, constatou-se que o contribuinte vendeu, no decorrer do ano de 2014, mercadorias sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a transação, no montante de R\$ 236.036,16.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação, alegando a inexistência da infração, que a imputação decorre de equívocos cometidos pelos agentes fiscais.

Em 1ª Instância, após análise das razões de defesa, o julgador considerou caracterizado o cometimento da infração e decidiu pela procedência da ação fiscal.

Cientificada da decisão singular, a autuada ingressa, tempestivamente, com Recurso Ordinário argumentando, em síntese, “que se anule a decisão recorrida na parte em que manteve a exigência da causa, e converter o julgamento em diligência, para que seja realizada perícia contábil, com o objetivo de examinar os estoques inicial e final de 2014 da recorrente, o que pode ser feito através de sua escrita contábil e fiscal, para que fique provado que a Recorrente não omitiu qualquer receita”. Pede ainda a improcedência da cobrança do imposto e o arquivamento do processo.

A Assessoria Processual Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação do julgamento singular, que pugnou pela procedência do lançamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela acusa a empresa autuada de, durante o ano de 2014, efetuar vendas de mercadorias sem a respectiva emissão de documento fiscal que acobertasse a transação, no montante de R\$ 236.036,16.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Em Recurso Ordinário, a autuada alega preliminarmente, que “ao negar a Recorrente o direito de provar, mediante perícia técnica contábil, que não omitiu qualquer receita, não há dúvida de que o julgador singular violou flagrantemente o seu direito de defesa, sendo a decisão recorrida nula de pleno direito”. No mérito, pede a improcedência da autuação, alegando que a fiscalização desconsiderou o valor inicial e final do estoque do contribuinte.

Analisando a questão preliminar, em que é alegado cerceamento do direito de defesa em face à omissão de análise quanto à solicitação do pedido de perícia formulado pela parte, entendo que deve ser afastada, considerando que a realização de perícia deve ser deferida quando necessária a elucidação de informações já existente no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado, conforme no art. 88, incisos I e VI, do Decreto nº 32.885/2018.

No presente caso, o pedido de perícia da Recorrente foi genérico, sem fundamentação nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 84, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 32.885/2018. Ademais, os fatos descritos e os elementos de prova foram suficientes à formação do convencimento do julgador monocrático e julgamento do processo, razão pela qual ao merece prosperar este argumento da parte.

Quanto ao mérito, destacamos que o contribuinte não informou qualquer montante relativo aos estoques inicial ou final, tendo informado, por meio de sua Escrituração Fiscal Digital, valor 0,0 (zero) de Inventário, sendo este o valor a ser utilizado pelo auditor para realização do levantamento fiscal.

O Levantamento de Estoque realizado no estabelecimento da autuada, devidamente comprovado nos autos, apontou uma omissão de saídas, ou seja, venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, situação esta, caracteriza como infração no RICMS.

Vejamos o que estabelece o artigo 174 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Assim, restam claros, a exigência legal quanto à saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais, e o cometimento da infração pela empresa autuada.



Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

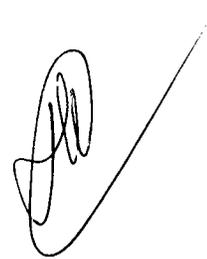
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - R\$ 40.126,14

MULTA - R\$ 70.810,25

TOTAL - R\$ 110.936,39



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente Ótica Mariz Ltda** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

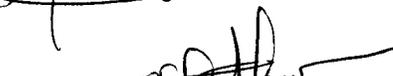
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob a alegação de que não foi analisado o pedido de perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem fundamentação nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 84, II, § Único, do Decreto nº 32.884/2014. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2020.

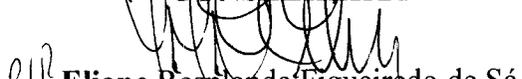

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elzeide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


PR Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO